



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 16.087

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 31

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê eleição anual da Mesa da Câmara Municipal.

Arquive-se

Allan Fidi
Diretor

13/10/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16081
20/05/94

MATÉRIA	Comissões
PELOJ 31	CJR (legitimidade e mérito)

Ao Consultor Jurídico.

Williamped
Diretora Legislativa
19/04/94

PRazos	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto arquivado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Williamped</i> Diretora Legislativa 28/04/94	Designo Relator o Vereador: <i>A. V. C.</i> <i>J. A. C.</i> PRESIDENTE 02/05/94	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>J. A. C.</i> Relator 02/05/94
---	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ**

PP 536/94

PUBLICADO
em 22/04/94

16087 1994 2º Tº

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHA-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR (legislação e mérito)
[Signature]
Presidente
19 / 4 / 94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO - 1º turno
Sala das Sessões em 13/12/94
[Signature]
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIÁ Nº 31

Prevê eleição anual da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. O mandato da Mesa será de um ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

(...)

"Art. 25. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 1º de janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.04.94

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

ns



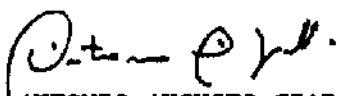
(PELOJ nº 31 - fls. 2)

Justificativa

A exemplo do que já ocorre em diversas câmaras municipais do Estado, estamos apresentado a presente proposta de emenda à Lei Orgânica com o intuito de estabelecer em um ano a duração do mandato da Mesa da Edilidade.

Com essa medida cremos poder ser agilizada ainda mais a composição de forças dentro do Legislativo, para que seus trabalhos reflitam com maior clareza e transparência o papel do Vereador como representante do povo, na fiscalização das atividades do Executivo e na luta pela melhoria das condições de vida de nossa gente.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste texto.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Parágrafo único. A penalidade prevista no "caput" deste artigo não exime o Vereador da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO IV

Da Mesa

Seção I - Da Eleição da Mesa

Art. 22. Na mesma data da posse os Vereadores elegerão a Mesa na forma regimental.

Parágrafo único. Não havendo número legal na forma do regimento, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 24. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Seção II - Da Renovação da Mesa

Art. 25. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 1º de janeiro do segundo biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Seção III - Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Seção IV - Das Atribuições da Mesa

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:

- I - prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;
- II - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- III - prover a administrar a estrutura funcional da Câmara;
- IV - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 20 desta lei, assegurada plena defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LOM No. 32

PROP. DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ No. 31
PROCESSO No. 16.087

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê eleição anual da Mesa da Câmara Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05 e atende ainda ao artigo 42, inc. I da L.O.M., que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que o Vereador possa apresentar a matéria.

é o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. Quando a matéria envolve relevante interesse público que poderá acarretar no truncamento dos serviços administrativos da Edilidade tem este órgão técnico o dever de ofício de se manifestar.
2. é de conhecimento notório dos Srs. Vereadores que a Câmara Municipal assumiu conduta de grande parlamento deixando para trás o Legislativo romântico de outras épocas.
3. Com a Constituição de 1988 que aumentou o campo de atuação do Legislativo, permitindo Comissões Especiais de Inquérito e conseqüentemente aumentando o número de processos judiciais, temos que, s.m.j., a mudança anual da Mesa desvirtuará as trilhas do Legislativo, pelos mais variados motivos jurídicos decorrentes da alternância de comando. Assim, processos judiciais ou Comissões Especiais de Inquérito poderão ter seus trabalhos interrompidos ante a tendência política de cada Presidente que é o representante legal, em juízo e fora dele, do Legislativo.
4. A estes fatores, de se acrescentar o tumulto político que se criará, notadamente no 2o. semestre de cada ano, visando a eleição da nova Mesa e obstando o andamento administrativo da Casa.
5. Destacamos esses pontos, que deverão ser objeto de profunda reflexão pela Edilidade sobre a pertinência da mudança que se propõe.

DA PROPOSTA DE EMENDA

8



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 60., L.O.M. c/c o artigo 29, "caput" da C.F.), e quanto à iniciativa que é concorrente, consoante dispõe o artigo 42, incisos I e II da Carta Municipal.

2. A matéria é de emenda à Lei Orgânica Municipal, pois busca dar nova redação aos artigos 23, "caput" e 25 da Carta local, visando a alteração que se pretende. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

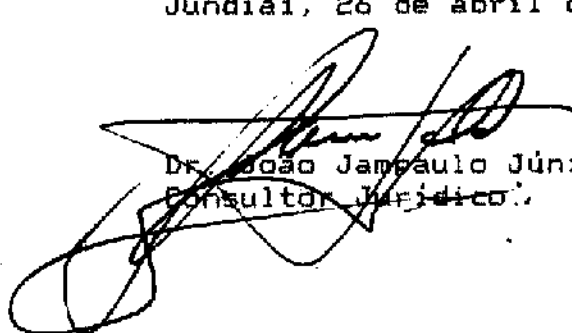
1. Deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

2. Com o parecer da Comissão mencionada, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I., L.O.M., c/c o artigo 42, parágrafo 1º da L.O.M., obedecendo-se ainda aos parágrafos 2º e 3º do artigo citado.

3. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, com 02 turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiá, 26 de abril de 1994


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 16.087
20/05/94

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.087

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 31, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê eleição anual da Mesa da Câmara Municipal.

PARECER Nº 1.021

Prever a realização de eleição anual da Mesa da Câmara - é esse o objetivo da proposição em destaque -, e, para tanto, busca alterar a Lei Orgânica de Jundiaí.

No que concerne ao quesito legalidade, temos que a matéria encontra amparo no art. 69 da Carta Municipal combinado com o art. 29, "caput" da Constituição da República, relativamente à competência; e art. 42, I e II da Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa. Logo, a proposta está de acordo com o direito, inexistindo, ao nosso ver quaisquer óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.

Quanto ao mérito, estamos convictos de que, a par da explanação oferecida pelo douto órgão técnico, às fls. 6/7, a pertinência da alteração preconizada é inconteste, em face de a eleição anual da Mesa representar fator que certamente vai trazer novas composições políticas, revigorando os trabalhos legislativos, longe de obstar a rotina administrativa da Casa. Permitimo-nos formular a emenda anexa, que tem o intuito de melhor lapidar o texto que ora analisamos, ao mesmo tempo que reiteramos - a alternância de comando no Legislativo é salutar para o exercício democrático, condição que todos pretendemos alcançar na plenitude.

Desta forma, a viabilidade da matéria é inerente, e por assim estar convencido, votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.1994

APROVADO EM 03.05.94

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

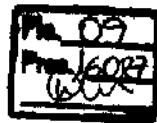
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

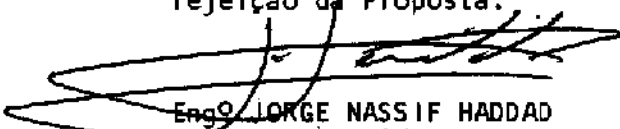


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.087

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 31, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê eleição anual da Mesa da Câmara Municipal.

PREJUDICADA em razão da
rejeição da Proposta.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
13-12-94

EMENDA Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 31

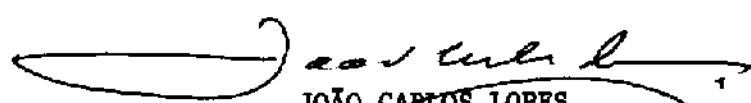
Veda reeleição dos membros da Mesa da Câmara na mesma Legislatura.

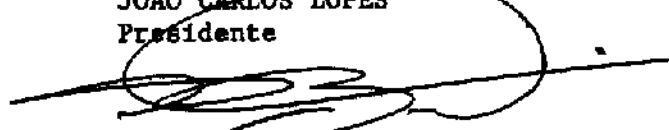
No art. 12, no projetado art. 23:

Onde se lê: "... proibida a reeleição de qualquer de
seus membros ...";

Leia-se: "proibida a reeleição, na mesma Legislatura,
de qualquer de seus membros ...".

Sala das Comissões, 02.05.1994


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINE

Concessão

*

TSV



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

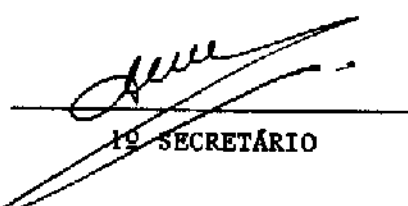
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 31 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

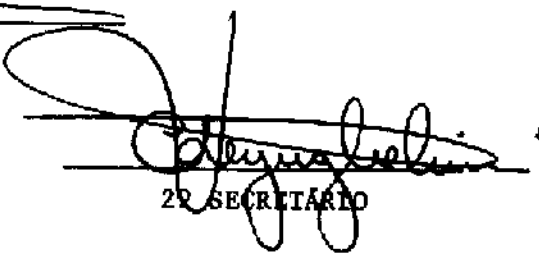
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	x		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	x		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		x	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		x	
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	x		
6. EDER GUGLIELMIN		x	
7. ERAZÉ MARTINHO	x		
8. FELISBERTO NEGRI NETO		x	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		x	
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		x	
11. JOÃO CARLOS LOPES		x	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		x	
13. JORGE NASSIF HADDAD	x		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		x	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI		x	
16. MARCÍLIO CARRA		x	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	x		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	x		
19. OLAVO DA SILVA PRADO		x	
20. ORACI GOTARDO		x	
21. SEBASTIÃO MAIA		x	
T O T A L	07	14	

R E S U L T A D O ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/12/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO

Emenda à LOJ N.º 31

Autuado em 19 / 04 / 94

Director *William J. ...*

Comissões C J R

Quorum 2/3

Juntadas fls. 01/05 em 19.04.94 @llh. fls. 06/07 em 28.04.94 @llh fls. 08/09 em 03.05.94 @llh. fls. 10 em 13.12.94 @llh.

Observações Materia correlata: Emenda 60 ao
Anteprojeto da LOJ (rejeitada) - Antonio
Augusto Giarretta.